Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **749425**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2007
Procedência: Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados
Responsável(eis): Isvaldino de Assunção, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa
Sessão: 27/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.
1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o procedimento irregular adotado para a execução das despesas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 27/09/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749425

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

EXERCÍCIO: 2007

PREFEITO MUNICIPAL: SR. ISVALDINO DE ASSUNÇÃO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, referente ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 24 a 42, apontou irregularidades sintetizadas à fl. 29.

Registre-se que das irregularidades apontadas no exame inicial, somente a relativa à abertura de créditos adicionais está dentre os itens considerados para a emissão do parecer prévio, nos termos da legislação vigente.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o Interessado, não se manifestou, conforme pode se verificar na Certidão de fl. 52.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 53 a 57, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas municipais,** com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da irregularidade na abertura de créditos adicionais.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 26.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 27.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nos autos de inspeção (Processo 748975) o percentual de 29,80% da Receita Base de Cálculo.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 28 e 32/33.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 45,17%, 41,55% e 3,62%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl. 28.

Foi apurada, nos autos de inspeção (Processo nº 748975), a aplicação de 20,81% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 25, 36/37.

O Órgão Técnico apontou à fl. 25 que o Município procedeu à abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, tendo em vista que as autorizações para abertura dos Créditos Especiais no valor de R$ 55.000,00 não constam de Leis Específicas e sim da Lei Orçamentária.

Dos Créditos Especiais abertos foram realizadas despesas no valor de R$ 39.482,87.

É o relatório.

VOTO: A Lei 4320/64, dispõe que créditos especiais são destinados a despesas para as quais não existem dotações específicas na lei orçamentária e, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Haroldo da Costa Reis (in A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal 31ª ed. – Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003, p.110), a sua autorização depende da análise da situação que será atendida.

À luz da Constituição Federal, art.165, §8º, estes créditos não podem ser autorizados na lei orçamentária.

Como se vê a autorização para abertura de créditos especiais é matéria de exclusiva competência do legislativo, para cada situação, e que não deve ser delegada.

Portanto, não obstante a autorização contida na Lei Orçamentária Municipal, o gestor não pode desconhecer os mandamentos da Lei Maior.

Dessa forma, considerando o procedimento irregular adotado para a execução das despesas¸ voto pela emissão de parecer prévio à **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo **Sr. Isvaldino de Assunção, Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, exercício de 2007**.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.